



Câmara Municipal de Caieiras 1831

AS COMISSÃO DE

PROJETO DE LEI nº 2.315/90

(14 de novembro de 1.990)

S. S. em

PRÉSIDENTE

DISPÕE SOBRE: DISCIPLINA O COMÉRCIO NAS FEIRAS LIVRES E O COMÉRCIO AMBULANTE NO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS APROVA:

CAPÍTULO I **Das Feiras-Livres**

ARQUIVADO

PRÉSIDENTE

ARTIGO 1º - Fica delegada ao Chefe da Seção da Receita, competência para criar feiras-livres, localizá-las, dimensioná-las, classificá-las, suspender seu funcionamento e remanejá-las em atendimento ao interesse público, respeitadas as exigências previstas neste artigo no que couber e urbanísticas em geral, - bem como extingui-las, total ou parcialmente.

PARÁGRAFO ÚNICO - As feiras-livres tem caráter supletivo e seu redimensionamento, remanejamento, suspensão de funcionamento, reclassificação ou extinção poderão ocorrer, a juízo da Seção da Receita, quando os equipamentos comercializadores fixos existentes na sua área de influência sejam suficientes para atender ao abastecimento da população.

ARTIGO 2º - As feiras-livres serão instaladas em locais abertos ao público, quer terrenos de propriedade municipal, vias e logradouros públicos ou particular, especialmente destinados a essa finalidade, na forma da legislação em vigor.

ARTIGO 3º - Os produtos comercializados nas feiras-livres do Município ficam assim classificados:

GRUPO 1 - verduras, legumes, raízes, tubérculos, rizomas, bulbos, cogumelos e palmito, excluídos batata, cebola e alho;

GRUPO 2 - frutas frescas, nacionais e estrangeiras, excluídos bananas;

GRUPO 3 - Bananas;

GRUPO 4 - Ovos;

GRUPO 5 - Pescado de toda espécie, frescos, resfriados ou congelados;

- segue -



Câmara Municipal de Caieiras¹⁸³²

- 2 -

- GRUPO 6 - aves abatidas e miúdos de animais de corte;
- GRUPO 7 - flores naturais, cortadas ou envasadas, mudas e sementes, plantas e peixes ornamentais, vasos, adubos, rações e artigos correlatos, inseticidas e fungicidas de uso agrícola e caseiro;
- GRUPO 8 - Cereais e grãos alimentícios, bacalhau e peixes secos, alimentos enlatados, café em pó empacotado, açúcar, sal, farinha, fubá de milho, gelatinas, amidos, óleos, banhas e gorduras comestíveis, mel e melado, açúcar mascavo, rapadura, sabão de qualquer espécie, sabonetes, saponáceos, papel higiênico, ceras, velas, fósforos, talcos, pastas dentifrícias, pasta para calçados, palhas de aço, palhina, sabão e creme para barba, escova de dente, palitos, pinhão e torcidos para lampião;
- GRUPO 9 - Batata, cebola e alho;
- GRUPO 10- Produtos derivados do leite, gelatinas e doces enlatados ou empacotados, conservas em geral, rapaduras, mel coco ralado, frutas secas e cristalizadas, especiarias e condimentos, azeitonas, pickles, molhos, bacalhau, peixes secos e margarina;
- GRUPO 11
- 11.1 - Macarão, produtos derivados da farinha, panetones, alimentos enlatados, queijo ralado empacotado, gelatinas, massas preparadas, enfeites para festa;
- 11.2 - Bolachas e biscoitos, doces, balas, pudins, gelatinas, chocolates, alimentos enlatados, massas preparadas e enfeites para festas;
- GRUPO 12- Linguiça, paios, salsichas, salames, frios em geral, carnes e toucinhos defumados e salgados, banhas, patês carnes secas, bacalhau e peixes frescos;
- GRUPO 13- Café moido em grãos;
- GRUPO 14- Desinfetantes, vassouras, espanadores, escovas, cestos balaies, pilões, colheres de pau, lamparinas, lampiões e acessórios, sacolas de pano ou palha, utensílios de plásticos, vidro ou ferro, louças esmaltadas, utensílios domésticos de pedra, barro ou ágata, talheres de mesa, esteiras, chapéus de palha, coadoras, buchas, pequenos artefatos de madeira, alumínio, folhas de flandres, arame e palha;
- segue -



Câmara Municipal de Caieiras

- 3 -

GRUPO 15 - Armarinhos em geral, rendas, bordados, riscos para bordar, agulhas, fios de lã, brinquedos em geral, suspen-sórios, ligas, cintos, carteiras, flores artificiais, calçados, chinelos, alparagatas, roupas feitas de ma-lha, linha ou lã, gravatas, meis lenços, toalhas e rou-pas de cama e mesa;

GRUPO 16 - Pastéis, refrigerantes e massas para pastel.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

ARTIGO 4º - As feiras-livres funcionarão no hoarário - das 6:00 às 11:30 horas.

ARTIGO 5º - Para exposição e venda dos produtos comer-cializados nas feiras-livres serão empregados bancas, barracas, veículos especiais, cujos modelos e especificações deverão ser previamente aprovados pela seção da Receita.

§ 1º - As bancas e barracas serão obrigatoriamente do-tados de toldos que abriguem toda a mercadoria exposta.

§ 2º - O feirante poderá vender em seu equipamento to-dos os produtos integrantes do grupo para o qual se matriculou.

ARTIGO 6º - Na montagem das feiras os feirantes serão agrupados em setores, segundo o seu ramo de comércio.

ARTIGO 7º - A localização dos equipamentos nas feiras-livres será feita de modo a não impedir o acesso dos pedestres aos prédios situados no local, mantida, obrigatoriamente, entre estes e os equipamentos, uma passagem de sessenta centímetros no mínimo, que deverá estar sempre desimpedida.

PARÁGRAFO ÚNICO - A montagem e desmontagem dos equipa-mentos não poderá anteceder nem ultrapassar mais de 2 horas, res-pectivamente do horário determinado para o início e término das feiras-livres conforme estabelece o artigo 4º.

ARTIGO 8º - Nos dias em que se realizarem feiras-livres é proibido o trânsito e o estacionamento de qualquer veículo nos locais a elas destinados, no período das 4:00 às 13:30 horas, exce-tuando-se aqueles que estejam a serviço da administração municipal sendo esta proibição extensiva, durante o horário de realização - das feiras, aos veículos que transportem carga ou equipamento dos feirantes.

ARTIGO 9º - É proibida a venda nas feiras-livres de car-ne "in natura", exceto as classificadas nos grupos 5 e 6.



Câmara Municipal de Caieiras 1834

- 4 -

ARTIGO 10 - A venda de aves abatidas, miudos e pescado, frescos ou congelados, só será permitida em veículos e equipamentos especiais isotérmicos, providos ou não de refrigeração à critério da seção da Receita.

ARTIGO 11 - Os produtos referidos no artigo anterior serão expostos em tabuleiros recobertos de metal inoxidável ou outro material impermeável, a critério da Seção da Receita, recolhendo-se a água proveniente do degelo e os resíduos, em recipientes apropriados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica proibida a utilização dos recipientes de madeira para exposição à venda desses produtos.

ARTIGO 12 - A venda de pescado em filés será permitida quando forem previamente preparados e inspecionados nos estabelecimentos de origem e, vendidos em embalagens apropriadas, ou quando o pescado for filetado por solicitação do comprador e na sua presença.

PARÁGRAFO ÚNICO - A venda de camarões frescos sem carapaça só será permitida quando forem previamente preparados, embalados e inspecionados no estabelecimento de origem.

ARTIGO 13 - A venda de aves abatidas, inteiras ou fracionadas será permitida quando acondicionadas em invólucros de plásticos transparentes, fechados, dos quais constem indicação de inspeção e procedência.

ARTIGO 14 - A manteiga, queijos e outros derivados do leite, bem como todos os produtos preparados e aqueles que possam ou devam ser consumidos sem cocção, deverão estar devidamente protegidos de qualquer contaminação por impureza do ambiente.

ARTIGO 15 - Os produtos de salsicharia serão expostos em recipientes apropriados ou pendurados em ganchos estanhados, sendo que os balcões usados para a sua venda deverão ser recobertos de metal inoxidável e os produtos cortados protegidos por vitrinas.

ARTIGO 16 - A venda de queijo ralado será permitida quando o produto for inspecionado e embalado nos estabelecimentos de origem.

ARTIGO 17 - O óleo a granel será retirado do seu recipiente, do qual constará indicação bem visível de sua procedência e qualidade, através de aparelho medidor próprio devidamente aferido. Em se tratando de produto composto será obrigatória a indicação da



respectiva porcentagem.

SEÇÃO I

DA ATRIBUIÇÃO DA PERMISSÃO DE USO E DA MATRÍCULA DE FEIRANTE

ARTIGO 18 - Respeitadas as restrições desta lei podem comerciar nas feiras-livres as pessoas físicas, maiores e capazes, não proibidas de comerciar nos termos da legislação vigente.

ARTIGO 19 - Fica permitido aos feirantes, devidamente matriculados nos termos desta Lei, o uso das vias e logradouros públicos do Município, a título precário e oneroso, para a realização do seu comércio.

ARTIGO 20 - A permissão de uso será formalizada por despacho do chefe da seção da Receita, podendo ser revogada a qualquer tempo tendo em vista o interesse público, sem que assista ao interessado direito a qualquer indenização.

ARTIGO 21 - O requerimento de permissão de uso conterá o número de registro geral indicado na cédula de identidade do candidato, bem como o número de seu registro no Cadastro Geral de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, atestado de saúde quando se tratar de generos alimentícios e prova de endereço de domicílio residencial.

ARTIGO 22 - Formalizada a permissão, proceder-se-á matrícula do feirante, anotando-se na seção competente o número de registro seu nome, seu domicílio comercial, número de seu registro no Cadastro de produtores, se houver, número de processo pelo qual obteve a permissão, data de início de suas atividades, grupo de produtos que está autorizado a comercializar, tipo de seu equipamento e correspondente metragem e as feiras-livres em que lhe será permitido operar.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao feirante será entregue um cartão identificador contando, além de seu nome, o número de matrícula, a relação de feiras que lhe foram designadas e a indicação do grupo de produtos que comercializará.

ARTIGO 23 - A seção da receita a seu critério, poderá alterar as feiras inicialmente designadas para o feirante.

§ 1º - No caso de ser a matrícula do feirante alterada de ofício pela seção da Receita não serão devidos quaisquer emolumentos ou tributos.

- segue -



Câmara Municipal de Caieiras¹⁸³⁶

- 6 -

§ 2º - As vagas serão preenchidas a critério da seção da Receita.

ARTIGO 24 - O feirante deverá estar sempre à testa de sua banca e exercer pessoalmente o seu comércio, sob pena de revogação da permissão de uso.

ARTIGO 25 - Os feirantes, quanto à observância das Leis e regulamentos municipais respondem perante a seção da Receita, pelos atos de seus empregados e prepostos, que serão considerando procuradores com poderes para receber intimação, notificações, autuações e demais ordens administrativas.

ARTIGO 26 - Por falecimento de conjuge, filho, pai, mãe, irmão, cunhado, sobrinhos ou pessoas que vivam sob sua dependência econômica poderá o feirante deixar de comparecer às feiras durante três dias.

ARTIGO 27 - Por ocasião de nascimento de filho, o feirante poderá faltar a uma feira para o fim de efetuar o registro civil.

ARTIGO 28 - Em caso de gravidez poderá a gestante feirante requerer através do requerimento protocolado na repartição municipal mediante apresentação de atestado médico oficial, afastamento por 90 dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Após o parto poderá, também afastar-se pelo prazo de 60 dias.

ARTIGO 29 - Por ocasião de seu casamento, o feirante poderá afastar-se das feiras até por 8 dias, devendo comprovar o fato mediante apresentação da certidão respectiva.

ARTIGO 30 - Nos casos previstos nos artigos anteriores, o feirante poderá designar pessoa que o substitua durante o período de afastamento.

ARTIGO 31 - Falecendo o feirante ou resultado inválido, poderá a seção da Receita ressaltados os interesses da administração, deferir permissão de uso ao seu conjuge, desde que requerida a transferência do alvará, a título oneroso, especificamente deste artigo, observado o artigo 38.

SECÇÃO II

DAS OBRIGAÇÕES DO FEIRANTE

ARTIGO 32 - Durante o horário de funcionamento das feiras-livres:

I - afixar no seu equipamento, em lugar bem visível, o alvará expedido pela seção da Receita que conterà seu nome, número de registro e inscrições fiscais obrigatórias.



II - portar os seguintes documentos:

- a) certidão de identificação de feirante;
- b) comprovante de sanidade expedido pelo órgão competente;
- c) comprovante de pagamento dos tributos e preços devidos.

ARTIGO 33 - Ocorrendo extravio de qualquer dos documentos referidos no artigo anterior, deverá o feirante notificar por escrito, o fiscal da feira onde se encontra operando, requerendo - ao órgão competente, nas vinte e quatro horas seguintes a necessidade segunda via.

ARTIGO 34 - Os feirantes deverão ainda atender as seguintes precrições:

- a) vender somente produtos integrantes do grupo previsto em sua matrícula;
- b) não fornecer moradias para revenda no recinto das feiras-livres em que estiver operando, bem como, no local do exercício de sua atividade, não manter em depósito mercadoria de terceiros;
- c) não participar de feira clandestina ou de feira que não tenha sido designada em sua matrícula;
- d) descarregar e carregar os veículos que transportarem suas mercadorias e equipamentos no horário determinado, estacionando-os, de acordo com as instruções da fiscalização, a uma distância mínima de trinta metros de qualquer ponto periférico da feira-livre, aguardando igual afastamento da mais próxima via principal adjacente, excetuando-se os carros refrigerados ou isotérmicos previstos nesta Lei.
- e) colocar as mercadorias rigorosamente dentro dos limites de seus equipamentos;
- f) afixar sobre as mercadorias, de modo bem visível, indicação de seus preços observados os tabelamentos estabelecidos pelos órgãos competentes, sob pena de multa;
- g) instalar a balança empregada para a comercialização de seus produtos em local que permita ao comprador verificar a exatidão do peso da mercadoria, conservando devidamente aferidos os seus pesos e medidas;
- h) usar, no exercício de sua atividade, o uniforme que for estabelecido pela seção da Receita;

- segue -



- i) observar irrepreensível compostura, discrição e polidez no trato com o público;
- j) apregoar a sua mercadoria sem algazarra;
- k) não se utilizar de postes ou árvores existentes no local onde estiver instalada a feira-livre, para colocação de mostruários ou qualquer outra finalidade;
- l) observar rigorosamente o horário de funcionamento das feiras;
- m) não lavar manipular mercadorias no local da feira, ressalvado o disposto no artigo 11, ou desde que os líquidos e resíduos daí resultantes sejam recolhidos em recipientes próprios.
- n) usar papel adequado para embrulhar os generos alimentícios, vedade o emprego de papeis usados ou quaisquer outros que contenham substâncias químicas prejudiciais a saúde;
- o) é proibido o uso de jornais, impressos ou papéis usados para embrulhar qualquer produto exceto quando a casca ou invólucro não for comestível.
- p) manter rigorosa higiene pessoal, do vestuário, dos equipamen - tos e do local de trabalho;
- q) observar rigorosamente as exigências de ordem higiênico-sanitá ria prevista na legislação em vigor, quanto a exposição e venda - dos gêneros alimentícios;
- r) exhibir, quando solicitado pela fiscalização, o documento fis - cal de compra dos produtos a serem comercializados;
- s) efetuar em tempo hábil o pagamento de tributos e preços devi - dos à Municipalidade em decorrência de sua condição de feirante, bem como revalidar sua matrícula nos prazos estabelecidos;
- t) acatar as ordens e instruções da administração Municipal, espe - cialmente aquelas emanadas da seção da Receita.

SEÇÃO III

Das Penalidades

ARTIGO 35 - Os feirantes estão sujeitos as seguintes pe - nalidades que poderão ser aplicadas isolada ou conjuntamente:

I - multa;

II - suspensão de atividade;

III - revogação da permissão de uso e cancelamento da ma - trícula.

ARTIGO 36 - A penalidade de suspensão da atividade pode rá ser aplicada no feirante que infringir qualquer dos dispositi - vos desta Lei, após a aplicação das multas previstas.

- segue -



1839 Câmara Municipal de Caieiras

- 9 -

ARTIGO 37 - A penalidade de revogação da permissão de uso e cancelamento da matrícula, verificada a gravidade do caso e os antecedentes do infrator, poderá ser aplicada ao feirante - que:

a) expuser a venda, vender ou mantiver em depósito ou sob sua guarda, durante a realização da feira, carne "in natura" cuja comercialização seja vedada por esta Lei;

b) permitir que terceiros, não autorizados pela administração usem parcial ou totalmente, ainda que temporariamente, os seus equipamentos durante a realização da feira;

c) faltar sem justificativa a mesma feira, duas vezes consecutivamente, ou doze vezes alternadas durante o ano civil;

d) adulterar ou rasurar, fraudulentamente, qualquer documento necessário ao exercício de suas atividades, nas feiras -livres;

e) praticar atos simulados ou prestar falsas declarações perante a administração, para burlar das leis e regulamentos ;

f) fornecer mercadorias para revenda no recinto das feiras-livres em que estiver operando, ou adquirir mercadorias nessas condições;

g) participar de feira clandestina ou de feira que não esteja designada em sua matrícula;

h) proceder com indisciplina ou turbulência, ou exercer suas atividades em estado de embriaguês;

i) desacatar servidores municipais no exercício de sua função ou em razão dela;

j) resistir a execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a servidor competente para executá-la;

k) não exercer pessoalmente seu comércio nas feiras -livres, salvo as exceções previstas nesta Lei;

l) descumprir as obrigações previstas nos artigos 32 e 34 , bem como quaisquer outras especificadas nesta Lei.

ARTIGO 38 - O feirante não poderá transferir sua permissão de uso a terceiro.

ARTIGO 39 - As penalidades de exclusão de feira de matrícula, suspensão de atividades e revogação de uso serão aplicadas pelo chefe da seção da Receita, mediante regular processo.

ARTIGO 40 - A aplicação de qualquer penalidade será anotada no prontuário do infrator, para verificação de seus ante



(ante-)cedentes administrativos.

ARTIGO 41 - Toda mercadoria, veículo ou equipamento que esteja na área de localização das feiras-livres em desacordo com as exigências legais, serão apreendidos e transportados ao depósito Municipal.

SEÇÃO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 42 - À Seção da Receita, além de outras atribuições previstas nesta Lei, compete ainda:

a) baseada em estudos técnicos e sócio-econômicos, - classificar as feiras-livres, organizá-las e localizá-las, estabelecer calendário de seu funcionamento, elaborando normas a elas pertinentes, orientando e supervisionando o cumprimento da legislação;

b) dimensionar as feiras-livres e estabelecer o número e localização de seus equipamentos;

c) manter atualizados a planta cadastral das feiras-livres, o seu cadastro, as matrículas e os prontuários dos feirantes;

d) decidir sobre qualquer alteração ou modificação das matrículas dos feirantes;

e) supervisionar, orientar e fiscalizar supletivamente as condições higiênico-sanitárias dos locais das feiras-livres, dos seus equipamentos e dos produtos expostos a venda;

f) fiscalizar supletivamente o cumprimento das normas legais e posturas relativas as feiras-livres e as atividades ligadas as mesmas;

g) notificar, autuar, multar e aplicar aos feirantes - infratores as penalidades cabíveis, por meio de servidores especialmente designados;

h) apreender mercadorias, veículos e equipamentos encontrados na área de localização das feiras-livres em desacordo com as prescrições legais.

ARTIGO 43 - O servidor designado para exercer fiscalização nas feiras-livres deverá usar, durante o trabalho cartão de identificação afixado à sua lapela, do qual constará obrigatoriamente o seu nome.

ARTIGO 44 - Fica proibido a qualquer servidor, quando em exercício de sua função nas feiras-livres, nelas efetuar com-

- segue -



Câmara Municipal de Caieiras

- 11 -

(com) pras e tratar de interesse de feirantes, junto as re partições públicas.

ARTIGO 45 - Fica proibido o comércio exercido por ambulantes à distância mínima de cem metros do local onde esteja instalada a feira livre.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão apreendidas e encaminha - das aos depósitos municipais as mercadorias, veículos, equipamentos, folhetos, formulários e todo e qualquer material utilizado nessa comercialização irregular.

ARTIGO 46 - Será denominado " Dia do Feirante ", o dia 25 de agosto de cada ano.

ARTIGO 47 - Os casos omissos relativos a este capítulo serão apreciados pelo chefe da seção da Receita.

CAPÍTULO II - DO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE

ARTIGO 48 - O exercício do comércio ambulante, por conta própria ou de terceiros, dependerá sempre de licença - especial e prévia da Prefeitura.

§ 1º - A licença a que se refere o presente artigo será concedida com as prescrições desta Lei e as da legisla-
ção fiscal deste Município.

§ 2º - A licença será para o interessado exercer o comércio ambulante nos logradouros públicos ou em lugares de acesso franqueado ao público, não lhe dando direito a esta -
cionamento a não serem local previamente determinado pela au-
toridade competente.

§ 3º - Excetua-se da exigência de licença a que se refere o presente artigo as atividades que possam ser ca-
racterizadas como ambulantes e sejam regidas por legislação-
especial a nível estadual ou federal.

ARTIGO 49 - A licença do vendedor ambulante será - concedida sempre a título precário e exclusivamente a quem exercer o mister, sendo pessoal e intransferível.

§ 1º - A licença não dá direito ao vendedor ambu-
lante de ocupar outra pessoa na venda de suas mercadorias ,



Câmara Municipal de Caieiras¹⁸⁴²

- 12 -

mesmo a pretexto de auxiliar.

§ 2º - Não se inclui na proibição do parágrafo anterior o auxiliar que porventura for necessário exclusivamente para condução de veículo utilizado.

ARTIGO 50 - A licença do vendedor ambulante só será concedida pela Prefeitura, mediante o atendimento pelo interessado das seguintes formalidades:

I - requerimento ao órgão competente da Prefeitura, mencionada a idade, nacionalidade e residência;

II - apresentação de carteira de saúde ou atestado fornecido pelo centro de saúde provando que o pretendente, não sofre de moléstia contagiosa, infecto-contagiosa ou repugnante;

III - cópia do documento de identidade;

IV - cópia de prova de endereço, podendo ser usado para atendimento destes itens, conta de luz, água ou telefone;

V - pagamento da taxa devida de licença;

VI - característica e prova de licenciamento de veículo quando for o caso;

VII - prova de propriedade do veículo ou autorização do proprietário para o uso quando for o caso;

VIII - vistoria do veículo a ser usado no comércio de gênero alimentício;

ARTIGO 51 - Da licença concedida constarão os seguintes elementos além de outros que forem considerados necessários:

I - número de inscrição;

II - características essenciais da inscrição;

III - residência do vendedor ambulante;

IV - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante, quando for o caso.

§ 1º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante ambulante sempre que houver modificações nas características iniciais de atividade por ele exercida.

§ 2º - O vendedor ambulante licenciado é obrigado a ter sempre em seu poder o instrumento da licença, a fim de

Rua Albert Hanser, 80 — Fone: 431-5033 — Cep 07700 — Caieiras — São Paulo



Câmara Municipal de Caieiras¹⁸⁴³

- 13 -

apresentá-los à fiscalização municipal quando solicitados - sob pena de apreensão de mercadorias.

§ 3º - O vendedor ambulante só poderá utilizar sinais audíveis que não perturbem o sossego público, aprovados previamente pela Prefeitura obedecidas as prescrições desta Lei, sob pena de multa, elevada ao dobro na reincidência.

ARTIGO 52 - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade - ficará sujeito a multa e apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

PARÁGRAFO ÚNICO - A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida a licença ao respectivo vendedor ambulante e de paga pelo mesmo a multa - devida.

ARTIGO 53 - Os ambulantes não poderão fixar-se ou estacionar nas vias públicas ou qualquer outro lugar de serviço pública, senão o tempo necessário ao ato da venda.

§ 1º - Por tempo necessário ao ato da venda, entende-se aquele consumido com a entrega da mercadoria e consequente pagamento.

§ 2º - Além das exigências do presente artigo, não poderá ser permitido estacionamento, mesmo temporário, nos seguintes casos:

a) aos mercadores de flores, frutas, legumes, pescados e outros gêneros semelhantes, cujos resíduos ou detritos possam prejudicar a limpeza dos logradouros, da zona comercial central da cidade, definida pela Lei do Plano Diretor - Físico deste Município;

b) a menos de 200 metros (dezentos metros) de estabelecimento comercial que negocie o mesmo artigo;

c) a menos de 200 metros (duzentos metros) de estabelecimento industrial que tenha internamente fornecimento de artigos semelhantes quando se tratar de gênero alimentício;

d) a menos de 50 metros (cinquenta metros) de estabelecimentos industriais que não tenha internamente fornecimento de artigo semelhante quando se tratar de gênero alimentício;



Câmara Municipal de Caieiras

1844

- 14 -

e) a menos de 500 metros (quinhentos metros) do estabelecimento industrial quando não se tratar de gênero alimentício;

§ 3º - Não fica compreendido na proibição fixada na alénea "b" do parágrafo 2º do presente artigo o comércio ambulante ou eventual nos seguintes períodos:

- a) carnaval, desde sábado;
- b) semana Santa, a partir de quarta-feira;
- c) finados, desde antevéspera

§ 4º - As prescrições do parágrafo anterior são extensivas aos dias de festividades públicas.

§ 5º - Excetuam-se da proibição estabelecida na alínea "b" do parágrafo anterior os ambulantes de pipocas, doces, amendoim e sorvetes.

ARTIGO 54 - O estabelecimento temporário de vendedores ambulantes em lugar público dependerá sempre de licença especial e prévia da Prefeitura, concedida à título precário.

PARÁGRAFO ÚNICO - A licença do estabelecimento temporário poderá ser modificada a qualquer tempo, a critério da Prefeitura, sempre que o exigir a conveniência pública.

ARTIGO 55 - O vendedor ambulante que infringir a proibição de estacionamento temporário, fixado nesta Lei ou de terminada pela Prefeitura ficará sujeito a multa, elevada ao dobro na reincidência com apreensão das mercadorias encontradas em seu poder neste ultimo caso.

ARTIGO 56 - Os músicos ambulantes, os propagonistas e os "camelots" não poderão estacionar, mesmo em caráter temporário, promovendo agrupamentos de pessoas na zona comercial central da cidade e bairros deste Município.

§ 1º - Os infratores às prescrições do presente arti go deverão ser intimados a retirarem-se imediatamente do local.

§ 2º - No caso de desobediência ou reincidência, os infratores ficarão sujeitos à multa e apreensão dos instru mentos, materiais ou mercadorias que estiverem em seu poder, conforme o caso.

ARTIGO 57 - Os mercadores ambulantes de qualquer natu-



Câmara Municipal de Caieiras

- 15 -

(natu)reza, não poderão estacionar por qualquer tempo nos passeios dos logradouros ou neles depositar suas mercadorias ou os recipientes em que as conduzem, sob pena de multa, elevada ao dobro na reincidência, exceto nos locais designados pelo Chefe da Seção da Receita.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de desobediência ou de reincidência, as mercadorias serão apreendidas.

ARTIGO 58 - Aos ambulantes licenciados para a venda de artigos cujo preparo ou consumo resultem detritos, lixo ou matéria de fácil deteriorização, será permitido negociarem e estacionarem temporariamente nos terrenos marginais à Avendias desde que o façam sem se estabelecerem e além das área de recuos obrigatórios de edificações.

§ 1º - No caso a que se refere o presente artigo, os ambulantes deverão tomar todas as precauções necessárias, relativas a limpeza e higiene do local, sob pena de multa.

§ 2º - A infração ao disposto no presente artigo e no parágrafo anterior, será punida com multa, elevada ao dobro na reincidência, além da apreensão das mercadorias encontradas em poder do ambulante.

§ 3º - As prescrições do presente artigo não se aplicam ao comércio de abastecimento domiciliar, quando as respectivas vendas forem exclusivamente a domicílio.

ARTIGO 59 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I - estacionar por qualquer tempo nos logradouros públicos, fora do local legalmente permissível;

II - impedir ou dificultar o trânsito nos logradouros públicos;

III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes de grandes proporções;

IV - realizar o comércio ambulante fora do horário normal de funcionamento dos estabelecimentos varejistas do mesmo ramo, salvo o que diz respeito à alimentação pública;

V - alterar ou ceder a outro a sua licença;



Câmara Municipal de Caieiras¹⁸⁴⁶

- 16 -

§ 1º - No caso de reincidência na violação das prescrições de itens do presente artigo, a multa será elevada ao dobro, a licença será automaticamente cassada e as mercadorias em poder do ambulante será apreendida.

§ 2º - O vendedor ambulante não poderá negociar sem licença ou após ter sido cassada sua licença, sob pena de multa ao dobro na reincidência, além da apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

ARTIGO 60 - Os comerciantes ambulantes, de qualquer gênero ou artigos que demandem pesagem ou medição, deverão ter aferidas as balanças, pesos e medidas em uso.

ARTIGO 61 - Em geral a renovação anual de licença - para o exercício do comércio ambulante independe de novo requerimento e das provas já apresentadas e que, por sua natureza, não necessitam de renovação.

§ 1º - O requerimento do interessado será indispensável quando se tratar do exercício de novo ramo do comércio.

§ 2º - Em qualquer caso será indispensável a apresentação de novo atestado de saúde de visto recente na carteira de saúde, pela autorização da autoridade sanitária competente.

ARTIGO 62 - A licença do vendedor ambulante poderá ser cassada a qualquer tempo pela Prefeitura nos seguintes casos:

I - quando o comércio for realizado sem as necessárias condições de higiene ou quando o seu exercício se tornar prejudicial à saúde, higiene, ordem, moralidade ou sossego público.

II - quando o ambulante for autuado no mesmo exercício por mais de duas infrações da mesma natureza;

III - quando o ambulante fizer venda sob peso ou medida sem ter aferido os instrumentos de pesar ou medir;

IV - nos demais casos previstos em lei.

ARTIGO 63 - Não será permitido o comércio ambulante dos seguintes artigos:

I - aguardente ou qualquer preparos de aguardente -



Câmara Municipal de Caieiras¹⁸⁴⁷

- 17 -

diretamente ao consumidor;

II - armas e munições;

III - a venda de medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;

IV - gasolina, querosene ou substâncias inflamáveis - ou explosivas;

V - carnes e vísceras diretamente ao consumidor;

VI - a venda de aparelhos eletro-domésticos;

VII - a venda de quaisquer gêneros ou objetos, que, a juízo do órgão competente, sejam julgados inconvenientes ou possam oferecer dano à coletividade;

ARTIGO 64 - A multa prevista para qualquer dos dispositivos desta lei, será de no mínimo 50 (cinquenta) e no máximo de 300 (trezentas) BTN's., de acordo com a gravidade do caso e será convertida em cruzeiros, no momento em que o infrator for autuado e multado, corrigindo-se o valor no caso do não pagamento dentro de 20 dias.

§ 1º - O infrator pagará a multa no prazo de 20 (vinte) dias com 20% (vinte por cento) de desconto.

§ 2º - As multas não pagas até 31 de dezembro de cada exercício, serão inscritas em dívida para o processo de executivo fiscal.

ARTIGO 65 - São isentos do pagamento da taxa de licença ambulante, os portadores de deficiência física, os maiores de 65 anos e as demais isenções previstas em Lei Complementar da União e do Estado.

ARTIGO 66 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador Dêrcio Pasin, 19 de novembro de 1990.

- BENEDITO PEREIRA PIO -
Vereador